



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 137/2021**

**Autoria: MESA DIRETORA**

**EMENTA:** "Cria parágrafo, acrescenta redação de dispositivos, cria capítulo e acrescenta artigo na Lei nº 2756 de 30 de junho de 2020 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Monte Mor".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo alterar a Lei de Estrutura Administrativa da Câmara nº 2756/2020, após estudo realizado, onde apurou-se a necessidade de alteração quanto a extinção dos cargos vagos de serviços gerais, bem como a criação de função gratificada para servidor que exercer as funções de controle interno, conforme justificativa anexa ao projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias, conforme preceitua o artigo 51, IV c/c artigo 52, XIII da CF, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna Corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados a exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. (Direito Municipal Positiv, 14Ed.SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Não obstante, a proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa, conforme abaixo.

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:  
(...)

X – propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;  
(...)

XVIII – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

Assim, cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais dirigidos ao servidor público, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

E ainda, o referido Projeto de Lei está amparado pelo artigo 169, parágrafo único inciso II do Regimento Interno do Município de Monte Mor o qual dispõe sobre a iniciativa referente a matéria desse projeto, vejamos:

Art. 169, RI- Projeto de Lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito:

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

II- da Mesa da Câmara

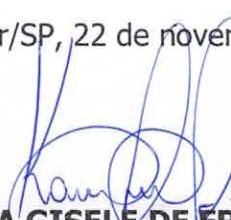
Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 137/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 22 de novembro de 2021.

  
**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
OAB/SP 326.249